



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 938-B, DE 2018

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 461/2017

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. TIAGO MITRAUD ; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. FILIPE BARROS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2018.

Deputado **Nilson Pinto**
Presidente

MENSAGEM N.º 461, DE 2017

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 550/2017 - C. Civil

Do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIÇÃO:

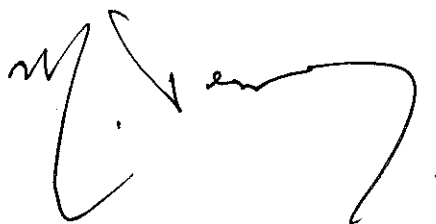
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

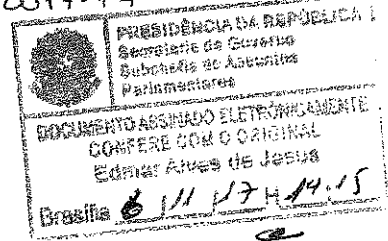
Mensagem nº 461

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

Brasília, 21 de novembro de 2017.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that is difficult to decipher but appears to be a personal name followed by a surname.



EM nº 00181/2017 MRE

Brasília, 31 de Julho de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

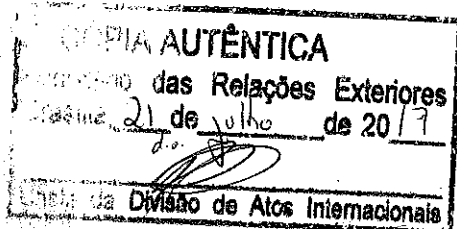
2. O presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de quarenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

3. Com efeito, proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, cônjuges em especial, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país torna-se prática generalizada na vida internacional.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho



**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO
MALAWI SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA POR PARTE DE
DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO, CONSULAR, MILITAR,
ADMINISTRATIVO E TÉCNICO**

Este Acordo é celebrado entre

A República Federativa do Brasil

e

A República do Malawi

(doravante denominados "Partes"),

Tendo em vista o estágio particularmente avançado de entendimento entre os dois países; e

No intuito de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento das suas relações diplomáticas;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1º

1. Os dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico de uma das Partes, designado para exercer missão oficial na outra Parte como membro de Missão diplomática ou de Repartição consular poderão ser autorizados a exercer atividade remunerada no território da Parte acreditada, em conformidade com o presente Acordo e com base no princípio da reciprocidade.

2. Para fins deste Acordo, pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico significa qualquer empregado de uma das Partes, com exceção do pessoal de apoio, designado para exercer missão oficial em Missão diplomática ou Repartição consular.

3. Para fins deste Acordo, são considerados dependentes:

a) cônjuge ou companheiro permanente;

- b) filhos solteiros menores de 21 anos;
- c) filhos solteiros menores de 25 anos, que estejam estudando em universidade ou instituição de ensino superior reconhecido por cada Estado; e
- d) filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Artigo 2º

1. Para todo dependente que deseje exercer atividade remunerada, a Embaixada deverá solicitar, por escrito, pela via diplomática, autorização do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores da outra Parte.
2. O pedido deverá incluir informação que comprove a condição de dependente da pessoa em questão e uma breve explanação sobre a atividade remunerada pretendida.
3. Após verificar se a pessoa em questão se enquadra nas categorias definidas no presente Acordo e após observar os dispositivos internos aplicáveis, o Cerimonial informará à Embaixada da outra Parte, por escrito e com a brevidade possível, que o dependente está autorizado a exercer atividade remunerada.
4. De modo semelhante, a Embaixada deverá informar o Cerimonial respectivo a respeito do término da atividade remunerada exercida pelo dependente, bem como submeter novo pedido na hipótese de o dependente decidir aceitar qualquer nova atividade remunerada.

Artigo 3º

No caso em que o dependente autorizado a exercer atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição no território do Estado acreditado conforme os Artigos 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, ou qualquer outro ato internacional aplicável:

- a) tal dependente não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa no Estado acreditado, em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada; e
- b) o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no decurso do exercício da referida atividade remunerada. Caso não haja a renúncia da imunidade e, na percepção do Estado acreditado, o caso seja considerado grave, o Estado acreditado poderá solicitar a retirada do país do dependente em questão.

Artigo 4º

A autorização para o exercício de atividade remunerada terminará tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário da autorização, na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas, ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a

pessoa em questão é dependente. Contudo, o término da autorização levará em conta o prazo razoável do decurso previsto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, sem exceder três meses.

Artigo 5º

A autorização para que um dependente exerça atividade remunerada, em conformidade com o presente Acordo, não concederá à pessoa em questão o direito de continuar no exercício da atividade remunerada ou de residir no território da Parte acreditada, uma vez terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente.

Artigo 6º

Nada neste Acordo conferirá ao dependente o direito a atividade remunerada que, de acordo com a legislação da Parte acreditada, somente possa ser ocupado por nacional desse Estado, ou que afete a segurança nacional.

Artigo 7º

Este Acordo não implicará o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior. Tal reconhecimento somente poderá ocorrer em conformidade com as normas em vigor que regulamentam essas questões no território da Parte acreditada. No caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às mesmas exigências a que deve atender um nacional da Parte acreditada, candidato à mesma atividade remunerada.

Artigo 8º

1. Os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento no território da Parte acreditada de todos os impostos relativos à renda nele auferida em decorrência do desempenho dessa atividade, com fonte no país acreditado e de acordo com as leis tributárias desse país.
2. Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo estarão sujeitos à legislação de previdência social do Estado acreditado.

Artigo 9º

1. Qualquer controvérsia que surja da interpretação ou execução deste Acordo será dirimida entre as Partes por via diplomática.
2. Este Acordo poderá ser emendado de comum acordo por negociação direta entre as Partes, por troca de notas diplomáticas. A entrada em vigor das emendas obedecerá ao mesmo processo disposto no Artigo 10.

Artigo 10

Este Acordo produzirá efeito 30 (trinta) dias após a data de recebimento da segunda notificação, pela qual cada uma das Partes informe a outra do cumprimento dos respectivos requisitos legais internos.

Artigo 11

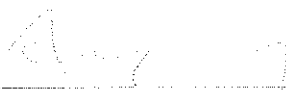
Este Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado, e poderá ser terminado caso qualquer uma das Partes notifique a outra, por escrito, pela via diplomática, da decisão de terminar este Acordo. Neste caso, este Acordo deixará de ter efeito 90 (noventa) dias após a data de recebimento de tal notificação.

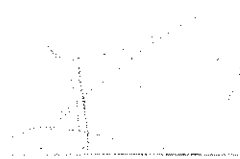
Em testemunho do que os abaixo assinados, estando autorizados por seus respectivos governos, assinam este Acordo em dois originais, em português e em inglês, sendo ambas as versões autênticas.

Feito em *Lilongwe*, em *10* de *maio* de 2017.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL

PELA REPÚBLICA DO MALAWI





COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Em cumprimento à determinação cogente do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, é submetido ao Congresso Nacional o Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017, por meio da mensagem presidencial em epígrafe, instruída com a Exposição de Motivos nº 00181/2017 MRE, firmada em 31 de julho de 2017.

A proposição foi apresentada ao Congresso Nacional em 22 de novembro de 2017. O ato internacional nela encaminhado é composto por 12 (doze) artigos, antecidos por conciso preâmbulo, onde as Partes manifestam o desejo de estabelecer *novos mecanismos para o fortalecimento das suas relações diplomáticas*.

No **Artigo 1º**, em quatro parágrafos, os dois Estados delimitam o escopo do instrumento.

No primeiro parágrafo, é estabelecida a possibilidade de que dependentes de *pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico*, possam exercer atividade remunerada também no território onde estiverem acreditados aqueles de quem dependam.

No segundo parágrafo, define-se que qualquer empregado, de uma e outra parte, “*com exceção do pessoal de apoio designado para exercer missão oficial em Missão diplomática ou repartição consular*”, faz parte do contingente de pessoal nominado no parágrafo anterior.

No terceiro parágrafo, são arroladas, em quatro alíneas, as hipóteses relativas a quem poderá ser considerado dependente, para o exercício da atividade prevista no primeiro parágrafo (cônjuges ou companheiros; filhos solteiros, menores de 21 anos, ou menores de 25 anos, no caso de estudantes universitários que estejam a cursar ensino superior; filhos solteiros que sejam deficientes).

O **Artigo 2º** é pertinente ao procedimento administrativo previsto para a obtenção da autorização de atividade remunerada prevista no instrumento.

Abordam-se, no **Artigo 3º**, os aspectos referentes à imunidade de jurisdição. Decide-se que, mesmo nas hipóteses em que o dependente estiver autorizado a gozar de imunidade de jurisdição no Estado acreditado, nos termos dos artigos 31 a 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, **não gozará** de imunidade de jurisdição civil ou administrativa por atos relacionados ao desempenho da atividade remunerada que tiver sido autorizada.

Delibera-se, também, na alínea “b” do Artigo 3º, que o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido, do Estado acreditado, no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver

cometido delito criminal no exercício da referida atividade remunerada.

No **Artigo 4º**, aborda-se o aspecto relativo à cessação da autorização para o exercício da referida autoridade remunerada.

No **Artigo 5º**, decide-se que a autorização para o exercício de atividade remunerada concedida não confere a quem a recebe o direito de continuar exercendo-a ou de residir no território do Estado acreditado após terminada a missão da pessoa de quem o receptor da autorização for dependente.

No **Artigo 6º**, são feitas as ressalvas de praxe em relação aos empregos que, de acordo com a legislação do Estado acreditado, somente possam ser exercidas por nacionais desse país.

O **Artigo 7º**, por sua vez, explicita que a autorização, objeto do acordo em tela, não implica o reconhecimento automático de quaisquer títulos ou diplomas obtidos no exterior, o que somente poderá ser feito nos termos da legislação em vigor no território da Parte acreditada. Deverá, ainda, o postulante da autorização, satisfazer as exigências do Estado acreditado relativas à atividade que deseje exercer, requisitos que devem ser idênticos àqueles feitos para os nacionais desse Estado.

No **Artigo 8º**, delibera-se a respeito dos aspectos referentes aos regimes fiscal e de previdência social.

Os **Artigos 9º, 10 e 11** contêm as disposições finais de praxe, em acordos congêneres, quais sejam solução de controvérsias e emendas; entrada em vigor; duração e denúncia.

O instrumento foi firmado em dois originais igualmente autênticos, em português e inglês.

Os autos de tramitação e a veiculação eletrônica da proposição seguem as normas regimentais pertinentes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi, tem o objetivo de permitir que cônjuges e demais dependentes daqueles que estão a serviço dos seus respectivos países no âmbito do Estado acreditado possam continuar a exercer as suas respectivas atividades profissionais.

Conforme bem ressalta a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores que instrui a proposição em análise, o instrumento *“semelhante aos assinados com mais de quarenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o*

*enriquecimento de sua experiência profissional”.*¹

Podem-se mencionar, entre outros e de forma exemplificativa, os quatro seguintes acordos:

- Acordo celebrado com a República da Finlândia sobre o exercício de atividade remunerada por parte de dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico, celebrado em Brasília, em 1º de dezembro de 2015, objeto do Projeto de Decreto Legislativo nº 766, de 2017, aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em 29/11/2017, e, em 24 de abril de 2018, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que, no momento da finalização deste parecer, está pronto para a deliberação do Plenário desta Casa;
- Acordo firmado com a República Democrática Socialista do Sri Lanka sobre o exercício de atividade remunerada por parte de dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico, celebrado em Brasília, em 8 de fevereiro de 2013, e aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 174, de 2017 (publicado no Diário Oficial da União de 5 de dezembro de 2017, seção I, p. 3);
- Acordo assinado em Kingston, em 1º de dezembro de 2010, com o Governo da Jamaica sobre o exercício de atividade remunerada por parte de dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico, e aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 193, de 2012 (publicado no Diário Oficial da União em 6 de junho de 2012 p. 7, col. 3) e promulgado pelo Decreto presidencial nº 8621 de 29 de dezembro de 2015.
- Acordo por troca de notas, celebrado em Brasília, em 27 de março de 2007, com o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte para o exercício de atividades remuneradas por parte de dependentes de pessoal diplomático e consular, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 604, de 2009 (publicado no Diário Oficial da União de 03 de setembro de 2009, p. 1, col. 03) e promulgado pelo Decreto presidencial nº 7.240, de 26 de julho de 2010.

Bem ressalta o Itamaraty, na exposição de motivos mencionada, que instrumentos, como o que estamos a examinar, tem o objetivo de “*proporcionar um*

¹ Ministério das Relações Exteriores. Exposição de Motivos nº 00181/2017 MRE. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1628141&filename=MSC+461/2017> Acesso em: 2 mai.18

espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, cônjuges em especial, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país torna-se prática generalizada na vida internacional”.

Sob o prisma do Direito Internacional Público e em face das condicionantes da vida moderna, torna-se necessário propiciar esse espaço profissional próprio aos dependentes de funcionário transferido para o exterior.

Ademais, o Acordo em pauta, que tem caráter eminentemente administrativo, vem ao encontro dos demais instrumentos semelhantes já inseridos em nosso ordenamento jurídico.

VOTO, dessa forma, pela concessão de aprovação legislativa ao Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Cabuçu Borges
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2018
(Mensagem nº 461, de 2017)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Cabuçu Borges
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 461/17, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Cabuçu Borges.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nilson Pinto - Presidente; Paulo Abi-Ackel - Vice-Presidente; Antonio Imbassahy, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Benito Gama, Bruna Furlan, Cabuçu Borges, Carlos Zarattini, Cesar Souza, Claudio Cajado, Eduardo Barbosa, George Hilton, Giovani Feltes, Henrique Fontana, Heráclito Fortes, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Jô Moraes, Joaquim Passarinho, Luiz Lauro Filho, Luiz Sérgio, Márcio Marinho, Miguel Haddad, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Soraya Santos, Vinicius Carvalho, Delegado Edson Moreira, Nelson Marquezelli e Pr. Marco Feliciano.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Deputado NILSON PINTO
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente sua sede;
- VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)
- VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)
- IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar

os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)*

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 938, DE 2018

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado TIAGO MITRAUD

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 938, de 2018, Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

Como exposto na Mensagem nº 461, de 2017, enviada pelo Poder Executivo Federal a esta Casa legislativa, o Acordo firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi pretende permitir que os dependentes dos agentes em Missões internacionais trabalhem no país estrangeiro em que residem.

Na exposição de motivos o Poder Executivo defende que isso permitirá aos indivíduos o enriquecimento de sua experiência profissional e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216757915400>

também que a possibilidade de os cônjuges e dependentes trabalharem no país em que residem, acompanhando o agente oficial, é prática na vida internacional.

A Mensagem nº 461, de 2017, foi aprovada na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional na forma do Decreto Legislativo que ora se analisa.

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário e em regime de tramitação ordinária, foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação quanto ao mérito, à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme previsto no art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta comissão avaliar a "matéria trabalhista urbana e rural" e a "relação jurídica do trabalho no plano internacional".

Considerando a competência temática desta comissão, entendo que o Acordo em avaliação, em verdade, não interfere ou muda as regras de direito do trabalho aplicáveis à relação trabalhista formalizada no Brasil com os dependentes dos agentes oficiais em missão internacional enviados para cá. Veja-se:

O art. 1º apenas delimita o escopo do Acordo, prevendo quem são os dependentes dos agentes oficiais e o seu direito a exercer atividades remuneradas no território em que residem.

O art. 2º disciplina o procedimento administrativo para a obtenção da autorização de atividade remunerada.

O art. 3º prescreve a suspensão da imunidade de jurisdição civil e administrativa, prevista nos artigos 31 a 37 da Convenção de Viena



sobre Relações Diplomáticas, em relação aos atos praticados pelos dependentes em exercício da atividade remunerada. Em relação à imunidade de jurisdição penal, o Estado de origem do agente oficial considerará seriamente qualquer pedido de renúncia da imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no exercício da referida atividade remunerada enviada pelo Estado em que o ilícito foi praticado.

O art. 4º aborda a cessação da autorização para o exercício da atividade remunerada.

No art. 5º prevê-se que a autorização para trabalhar não confere ao dependente que a recebeu, o direito de continuar residindo em território do Estado que a emitiu após o fim da missão do agente oficial de quem é dependente.

O art. 6º ressalva do Acordo os empregos que, de acordo com a legislação nacional de cada Estado, somente possam ser exercidas por nacionais desse país.

O art. 7º, na linha do art. 5º, prevê que a autorização para o exercício de atividade remunerada não implica no reconhecimento de quaisquer títulos ou diplomas obtidos no exterior, que devem seguir o rito de revalidação previsto pela legislação nacional de cada país. Também prevê que o dependente que deseja a autorização para trabalhar deve satisfazer as exigências do Estado em que reside relativas à atividade que deseje exercer e que esses requisitos devem ser idênticos àqueles feitos para os nacionais desse Estado.

O art. 8º prescreve que os dependentes de agentes oficiais que exerçam atividade remunerada devem cumprir as obrigações tributárias e previdenciárias incidentes sobre os demais cidadãos do país em que residem, sem qualquer distinção.

Por fim, os Artigos 9º, 10 e 11 contêm as disposições finais de praxe relativas à solução de controvérsias e emendas; entrada em vigor; duração e denúncia.

Isto é, os dependentes que obtenham autorização para trabalhar não gozarão de imunidade de jurisdição civil e administrativa e terão a

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216757915400>



imunidade de jurisdição penal relativizada; devem cumprir os requisitos para o desempenho da função previstas pela legislação nacional; contribuem para a previdência social observando as mesmas regras que outro cidadão do país; são impedidos de exercer empregos exclusivos de nacionais; e não recebem nenhum benefício de revalidação de diplomas ou direito de permanecer no país.

Desta forma, concluo que, no que tange a competência desta Comissão, o Acordo merece ser aprovado, uma vez que mantém incólume as regras trabalhistas a serem aplicadas sobre estas relações de trabalho.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 938, de 2018.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado TIAGO MITRAUD
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216757915400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 938, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 938/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tiago Mitraud.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Afonso Motta - Presidente, Maurício Dziedricki, Vicentinho e Luiz Carlos Motta - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Daniel Almeida, Daniel Trzeciak, Erika Kokay, Hélio Costa, Jones Moura, Léo Motta, Mauro Nazif, Rogério Correia, Wolney Queiroz, Guiga Peixoto, Heitor Schuch, Marcon, Paulo Ramos, Sanderson, Silvio Costa Filho, Tiago Mitraud e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2021.

Deputado AFONSO MOTTA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Afonso Motta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211449990900>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 938, DE 2018

(MENSAGEM Nº 461, DE 2017)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN)

Relator: Deputado Filipe Barros

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo (PDL), que aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma do art. 54 do RICD, sujeita à apreciação do Plenário e sob regime de urgência (art. 151, I 'j' RICD), pendente o parecer na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto, oriundo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), datado de 16 de maio de 2018, chegou à Câmara na forma de Mensagem Presidencial MSC 461/2017.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 938, de 2018.

O Projeto tem por objeto acordo, firmado entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi, sobre a situação jurídica dos dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico designado para missão oficial como membro de missão diplomática ou de repartição consular de um ao outro país.

Mais precisamente, o acordo disciplina o exercício de atividade remunerada pelos referidos dependentes, em regime de reciprocidade.

Trata-se de matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49 I CF), sem sanção presidencial, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Constata-se que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Além disso, verifica-se cumprimento das normas regimentais pertinentes, de modo que se conclui pela conformidade do PDL com os princípios, normas e formas jurídicas incidentes.



No que se refere à técnica legislativa e à redação empregadas, demonstram-se adequadas, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isso posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 938, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Filipe Barros
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 938, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 938/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Filipe Barros.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bia Kicis - Presidente, Marcos Pereira e Darci de Matos - Vice-Presidentes, Bilac Pinto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Dagoberto Nogueira, Daniel Freitas, Diego Garcia, Enrico Misasi, Fábio Trad, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Filipe Barros, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Giovani Cherini, João Campos, Juarez Costa, Júlio Delgado, Kim Kataguiri, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Magda Mofatto, Marcelo Aro, Marcelo Moraes, Orlando Silva, Paulo Eduardo Martins, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Shéridan, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Vitor Hugo, Alê Silva, Angela Amin, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Christiane de Souza Yared, Delegado Marcelo Freitas, Denis Bezerra, Hugo Leal, Joenia Wapichana, Leonardo Picciani, Luis Miranda, Luizão Goulart, Reinhold Stephanes Junior e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2021.

Deputada BIA KICIS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210130394000>

